



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-022.935/89-47

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.375

RECURSO Nº 65.048 PIS-DEDUÇÃO - EX. 1987

RECORRENTE TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CAMPINAS (SP)

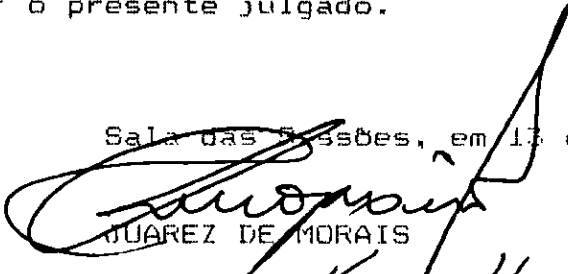
W.H.F.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SHNEIDER - RELATOR

VISTO EM


RICARDO PYGOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Ausentes justificadamente os Conselheiros, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES



PROCESSO Nº: 10880/022.935/89-47

RECURSO Nº 65.048

ACÓRDÃO Nº: 105-7.375

RECORRENTE: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 12/15, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/2.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 39, letra "a" e 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 ao RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação de processo principal.

A decisão singular manteve o auto de infração.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 18/19, (cópia do recurso apresentado no processo principal).

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.935/89-47

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.375

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER , Relator:

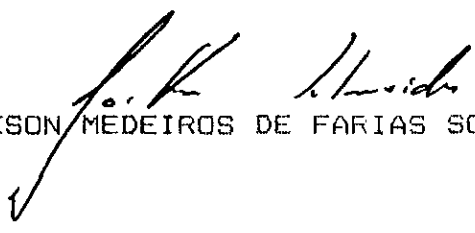
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília 13 de abril de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

